



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 3958, DE 2019

Altera os arts. 4º, 8º e 10 da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, e dá outras providências, para estender competências aos Estados, Distrito Federal e municípios e permitir a comercialização interestadual destes produtos.

**AUTORIA:** Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Luís Carlos Heinze



SF/19032.16471-97

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera os arts. 4º, 8º e 10 da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, que *dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, e dá outras providências*, para estender competências aos Estados, Distrito Federal e municípios e permitir a comercialização interestadual destes produtos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os artigos 4º, 8º e 10 da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art 4º .....

*b) as Secretarias de Agricultura dos Estados e do Distrito Federal, e ainda, as Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Municípios, individualmente ou em consórcios de municípios nos estabelecimentos de que trata a alínea “a” deste artigo que façam comércio municipal, intermunicipal e interestadual;*

*c) os órgãos de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos estabelecimentos de que trata a alínea “g” do artigo 3º desta Lei.*



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Luís Carlos Heinze

§ 1º *A competência estabelecida na alínea ‘b’ deste artigo, relativa à inspeção dos estabelecimentos, terá apoio técnico e orientação pela União.*

§ 2º *A competência estabelecida na alínea ‘b’ deste artigo, no que respeita ao comércio municipal, intermunicipal e interestadual, somente poderá ser exercida quando:*

*a) houver lei estadual específica para a inspeção e fiscalização de produtos de origem animal;*

*b) houver lei municipal criando Serviço de Inspeção Municipal (SIM);*

*c) houver regulamento municipal e estadual que estabeleça as normas higiênico-sanitárias que garantam a qualidade do produto e, quanto às normas, instalações e equipamentos do empreendimento, as normas mínimas conforme o ramo de atividade e o porte do estabelecimento, incluindo normas específicas para a agroindústria rural de pequeno porte e processamento artesanal.*

§ 3º *Quando o Município não possuir o Serviço de Inspeção Municipal (SIM), a inspeção ficará a cargo do Estado a que pertença.*

§ 4º *A fiscalização sanitária para os fins de que trata a alínea “b” do art. 4º será sempre executada por profissionais habilitados pertencentes ao quadro funcional do Município, do Estado ou do Distrito Federal.” (NR)*

“Art. 8º .....

*Parágrafo único. A inspeção sanitária dos produtos de que trata o art. 2º e dos estabelecimentos de que trata o art. 3º desta Lei será feita pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios com profissionais habilitados pertencentes ao respectivo quadro funcional ou, na sua ausência ou insuficiência, com pessoas jurídicas prestadoras destes serviços, previamente credenciadas, observados os requisitos técnicos estabelecidos pelo órgão competente.” (NR)*



SF/19032.16471-97



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Luís Carlos Heinze

*“Art. 10 Ao Poder Executivo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios incumbe expedir o regulamento e demais atos complementares, para a inspeção e reinspeção sanitária dos estabelecimentos mencionados nas alíneas “a” e “b” do art. 4º desta Lei.*

*Parágrafo único. Na falta dos regulamentos previstos neste artigo, a fiscalização sanitária dos estabelecimentos mencionados no caput reger-se-á, no que lhes for aplicável, pela regulamentação referida no art. 9º desta Lei.” (NR)*

**Art. 2º** O art. 10-A da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, incluído pela Lei nº 13.680, de 14 de junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 10-A. É permitida a comercialização interestadual de produtos alimentícios produzidos de forma artesanal, com características e métodos tradicionais ou regionais próprios, empregadas boas práticas agropecuárias e de fabricação, desde que submetidos à fiscalização de órgãos mencionados no art. 4º desta Lei.*

*.....” (NR)*

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa dias) de sua publicação oficial.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição foi construída pela área técnica da agricultura da Confederação Nacional de Municípios (CNM), inspirada no Projeto de Lei (PL) nº 334, de 2015, do ilustre ex-deputado catarinense, Marco Tebaldi, que propunha alterar a Lei nº 1.283, de 1950, que *dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal*. A tramitação dessa proposta recebeu grande resistência, o que levou ao seu arquivamento no final da legislatura passada.



SF/19032.16471-97



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Luís Carlos Heinze**

Essa nova redação, basicamente, visa facilitar o processo de inspeção e comercialização de carnes de animais abatidos em pequenos matadouros e abatedouros, equiparando a prática de um comércio dinâmico que promova o crescimento dos municípios. São localidades que têm grande atuação no setor agropecuário, porém, que são prejudicadas pela legislação existente, que veda a comercialização intermunicipal e interestadual das carnes e derivados para fora dos limites do município, embora sejam inspecionados e apresentem um padrão sanitário para consumo de ótima qualidade.

Na nossa visão, se uma carne inspecionada e qualificada pode ser comercializada e consumida no Município de origem, o mesmo pode acontecer fora dos limites dessa localidade e, até mesmo, do Estado, desde que obedecidas às regras de refrigeração e transporte. Aplica-se o mesmo raciocínio aos produtos alimentícios produzidos de forma artesanal, tratados pela Lei nº 13.680, de 14 de junho de 2018, que levam o selo único com indicação ARTE.

Sabemos que a inspeção sanitária de produtos de origem animal é uma ação necessária como condição de higiene e para a preservação da saúde pública. No entanto, hoje existe uma legislação que, na visão técnica sanitária, se trata de uma incoerência. O regulamento da Lei nº 1.283, de 1950, é o Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017 (RIISPOA), que dispõe sobre os produtos quando comercializados no âmbito nacional, determina a obrigatoriedade de inspeção pelos funcionários do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). A Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, delega as atividades aos Estados, mas mantém os serviços em três níveis: federal, estadual e municipal.

Nem mesmo com a criação do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA) e com a instituição normativa do MAPA nº 36/2011, que cria o sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal, houve descentralização nas atividades. Um emaranhado de portarias e instruções sem praticidade foi criado, o que contribuiu para que muitas pequenas indústrias saltassem para a clandestinidade.

Hoje o próprio Ministério não tem profissionais suficientes para atender à demanda de inspeções e fiscalizações, gerando forte limitação na expansão das empresas, sobretudo das microempresas, afetando, também, as indústrias familiares artesanais.



SF/19032.16471-97



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Luís Carlos Heinze**

Os produtos do setor só podem ser comercializados em abrangência estadual quando fiscalizados por um órgão do Estado. Quando comercializados apenas nos limites do Município, a fiscalização pode ser feita por meio do serviço oficial do Município que tenha profissionais habilitados em seu quadro de funcionários. Segundo a categoria dos médicos veterinários, que se ocupa diariamente com essas fiscalizações, não há motivos para que veterinários municipais, estaduais ou federais sejam impossibilitados de emitir a mesma autorização.

O governo federal deve incentivar a agricultura familiar por meio das micro e pequenas empresas no meio rural, acabar com a burocratização das leis e, assim, facilitar ao cidadão sua permanência no campo.

Tenho plena convicção de que esta nova proposição, que altera a legislação vigente, atenderá às necessidades dos trabalhadores brasileiros, criará condições favoráveis às micro e pequenas empresas no meio rural e de agricultura familiar, gerando novas fontes de trabalho e renda.

Certos de que os ilustres pares concordarão com a importância desta proposição aqui exposta, solicito o apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 3 de julho de 2019

**Senador LUIS CARLOS HEINZE**

CSC



SF/19032.16471-97

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 9.013, de 29 de Março de 2017 - DEC-9013-2017-03-29 - 9013/17  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2017;9013>
- Lei nº 1.283, de 18 de Dezembro de 1950 - LEI-1283-1950-12-18 - 1283/50  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1950;1283>
  - artigo 4º
  - artigo 8º
  - artigo 10
  - artigo 10-
- Lei nº 7.889, de 23 de Novembro de 1989 - LEI-7889-1989-11-23 - 7889/89  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1989;7889>
- Lei nº 13.680, de 14 de Junho de 2018 - LEI-13680-2018-06-14 - 13680/18  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;13680>